



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2009**

**CONSELHO PLENO**

**6ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 22/10/2008**

**PROCESSO Nº 1/ 894/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201825**

**RECORRENTE:** Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda.

**RECORRIDA:** 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

**RELATOR:** Conselheiro Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS - INTERNAMENTO - 1.** Em consulta ao Sistema Cometa, a fiscalização verificou que não constavam registros de saídas de algumas notas fiscais emitidas pela autuada para destinatários de outras unidades da Federação, imputando à mesma o cometimento de internamento **2.** Auto de infração julgado **NULO**, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa do autuado, caracterizado pela superficialidade do trabalho elaborado pelo agente da SEFAZ ao aquilatar os elementos de prova colhidos através do Sistema COMETA, evidenciada em pedido de vistas da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que detectou várias falhas no levantamento fiscal. Impende ressaltar que a decisão paradigma também grafa julgamento pela a nulidade processual.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado contra a empresa **FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, veicula o cometimento da seguinte inculpação fiscal:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO

*“SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERC. EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR SAÍDAS DAS MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 528.652,52. CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA (SIC)”.*

ICMS R\$ 26.432,62

Multa R\$ 105.730,50

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica a acusação lançada no Auto de Infração, gizando que a empresa autuada foi intimada para comprovar o não internamento das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, sem, no entanto, haver logrado êxito em tal mister.

Os autos foram instruídos com cópia da Ordem de Serviço nº 2003.00652, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.00607, com ciência pessoa do contribuinte em 21/01/2002, Termo de Intimação (fl.06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.01787, enviado por AR em 21/02/2002, Planilha com relação das notas fiscais emitidas pela autuada em operações interestaduais sem registro no COMETA e relatório de Consulta por CGF do Controle de Mercadorias em Transito do Sistema COMETA.

Em que pese à existência de Termo de Revelia (fl.46) lavrado em 21/03/2002, dormita nos fólios a Impugnação (fls. 51/55) apresentada pelo contribuinte, protocolo 923/2002 de 26/03/2002, onde suscita, em apertada síntese:

- *PRELIMINARMENTE, A extinção processual tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o contribuinte não tem o condão de interceder na fiscalização de fronteira do Estado, fazendo as vezes da repartição fazendária junto ao Projeto COMETA, para garantir o registro das notas fiscais emitidas nos postos fiscais de fronteira;*
- *NO MÉRITO, Que não cometeu o ilícito fiscal que lhe foi imputado, sendo-lhe, todavia, impossível fazer prova de que as mercadorias em apreço não teriam*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO

*sido internadas no Estado do Ceará, por se consubstanciar tal providência na produção de prova negativa, requerendo a improcedência da autuação.*

O processo foi tramitado a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Monocrática julgou PROCEDENTE a autuação, sustentando ser incoerente a falta de possibilidade jurídica do pedido argüida pela autuada, tendo em vista que as operações de saída não teriam de fato existido. No mérito, ressaltou que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o não internamento das mercadorias, conforme determina o §4º, do art. 158 do Decreto 24.569/97, motivo pelo qual afastou o pedido de improcedência.

Devidamente intimada da decisão supra, a contribuinte veio aos autos interpondo suas razões de Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

- *Que não constou da autuação o dispositivo normativo que fundamentasse a exigência do tributo – obrigação principal, nem restou comprovada a ocorrência de eventual fato gerador que pudesse dar ensejo ao pagamento do ICMS;*
- *Que não foram mencionados na autuação, ou na decisão recorrida, os critérios da regra-matriz de incidência do ICMS exigido, nem os dispositivos que fundamentam sua exigência, violando, de pronto, os princípios da legalidade e da motivação;*
- *Que a infração imputada à Recorrente partiu de meras presunções equivocadas da I. autoridade autuante, que se limitou a realizar simples confronto entre documentos contábeis da empresa e as informações contidas no Sistema COMETA;*
- *Que as notas fiscais de saída foram devidamente emitidas pela Recorrente, cujas operações interestaduais realmente ocorreram, não havendo qualquer simulação;*
- *Que as saídas que o fisco alega (genericamente e com base em presunções) não ter havido, foram devidamente registradas no Livro de Registro de Saídas*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO

*de Mercadorias da recorrente, o qual não foi considerado pelo fiscal, nem pela r. decisão de primeiro grau;*

A Consultoria Tributária proferiu Parecer acatado *in totum* os argumentos de mérito expendidos na fundamentação da Decisão de 1ª Instancia, sugerindo o conhecimento do recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Monocrática, julgado procedente a autuação.

Os autos foram tramitados a 2ª Câmara de Recursos Tributários, onde os Conselheiros, por unanimidade de votos, decidiram confirmar por seus próprios fundamentos a Decisão Monocrática, julgando PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer do Douto Procurado do Estado.

Iresignada, a autuada interpôs Recurso Especial apresentando como paradigma, a Resolução 069/2002 da 2ª Câmara de Recursos Tributários, sobre a mesma matéria, grafando decisão pela NULIDADE da autuação, ensejando, destarte, o deferimento da admissibilidade do Recurso pela presidência deste Órgão. Em suas Razões de Recurso questionou:

- *PRELIMINARMENTE, A nulidade absoluta da autuação em face da ausência de previsão legal para cobrança do ICMS;*
- *NO MÉRITO, questionou a fragilidade dos levantamentos que embasaram a autuação, tendo em vista ser de conhecimento público as inconsistências do Sistema COMETA, apontando detalhadamente várias inconsistências nas planilhas elaboradas pela fiscalização, recorrendo-se do princípio da proporcionalidade.*

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
CONSELHO PLENO

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente urge analisar as constatações da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que pediu vistas do processo, elaborando várias planilhas estratificando as operações realizadas pelo contribuinte, quais sejam: devolução de mercadorias, transferência entre filiais, venda com alíquotas de 17% (dezessete por cento) e vendas de mercadorias entregue diretamente a transportadoras, que não teriam o condão de configurar a infração apontada pela fiscalização, devendo, portanto, serem excluídas da autuação.

Diante de tais constatações, surgiu o primeiro questionamento quanto a melhor solução a ser aplicada à lide tributária *sub examen*, vez que o Recurso Especial se destina a unificação da jurisprudência deste órgão de julgamento, cabendo aos Conselheiros, tão somente, manter a decisão recorrida ou adotar a decisão paradigma que, *in casu*, grafa a nulidade processual.

Não sobeja ressaltar, que o Representante da Procuradoria Geral do Estado chegou sugerir que fosse aplicado o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebendo o presente como Recurso Extraordinário, possibilitando, destarte, a análise da parcial procedência sugerida pela Conselheira Elineide. Não obstante, tal providencia não se afigura possível, tendo em vista não se encontrar presente requisito essencial à interposição de Recurso Extraordinário, a saber: insurgência contra decisão não unânime.

Em que pese os argumentos supramencionados, bem como os bem traçados levantamentos elaborados pela conselheira Elineide, por ocasião de seu pedido de vistas, não há como negar a fragilidade das planilhas elaboradas pelo fiscal atuante, que falhou ao analisar as informações registradas no sistema COMETA, incluindo na autuação até mesmo notas fiscais com destaque da maior alíquota prevista na legislação vigente para o produto comercializado, não havendo motivos para se falar em internamento de mercadoria, com cobrança de ICMS e pesadas multas.

Destarte, urge reconhecer que os desacertos evidenciados nos elementos de prova carreados aos fólios, eivaram de vício a autuação sob análise, ensejando a declaração de nulidade do presente processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos art. 7º, inciso XII e art. 47, ambos da Lei 12.732/97, para dar-lhe provimento, julgando **NULO** o presente processo, em conformidade com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

É como voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e recorrida 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos art. 7º, inciso XII, e art. 47, da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a **NULIDADE** processual, com fundamento no voto do conselheiro relator que votou pela nulidade por entender: **“o cerceamento do direito de defesa do autuado, caracterizado pela superficialidade do trabalho do fiscal autuante ao aquilatar os elementos de prova colhidos através do Sistema Cometa”**, em conformidade com a manifestação oral do douto Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Acompanharam o voto do relator os Conselheiros: Janinne Gonçalves Feitosa, João Fernandes Fontenelle, Cid Marconi Gurgel de Souza, José Moreira Sobrinho, Jussara Dias Soares, Pedro Eleutério Albuquerque, Marcos Antônio Brasil, Lúcio Flávio Alves, Manoel Valdir Nogueira Junior e Ana Maria Timbó Holanda. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que se manifestaram contrariamente a nulidade por não vislumbrarem cerceamento ao direito de defesa, uma vez que fora oportunizado ao contribuinte contrapor-se ao lançamento, fazendo prova em contrário.


**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
1º VICE-PRESIDENTE

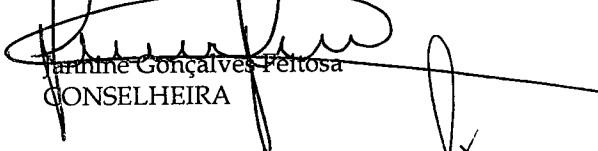
  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

  
José Wiliane Falcão de Souza  
2º VICE -PRESIDENTE

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

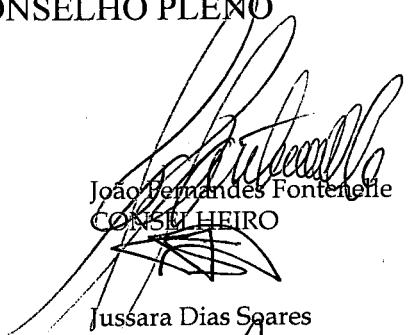
  
Janinne Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

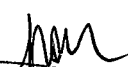
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CONSELHO PLENO**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

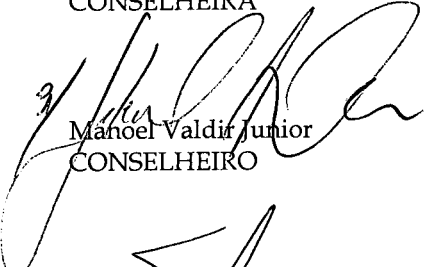
  
João Fernandes Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó-Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Junior  
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Daniela Souza Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Souza  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO